

Segunda-feira, 22 de Setembro de 2014

I Série
Número 56



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 52/2014:

Altera o artigo 3º do Decreto-Lei nº 9/2002, de 11 de Março, que define as atribuições da Autoridade Competente para a inspeção, controlo sanitário e certificação dos produtos da pesca. 1790

Decreto-Lei nº 53/2014:

Estabelece o Regime Jurídico Geral da Formação Profissional. 1790

Decreto-Lei nº 54/2014:

Regula o sistema de reconhecimento, validação e certificação de competências (RVCC) profissionais adquiridas e desenvolvidas ao longo da vida, nomeadamente em contextos de trabalho. 1798

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 53/2014

de 22 de Setembro

Decreto-Lei n.º 52/2014

de 22 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 9/2002, de 11 de Março, define a Direcção-Geral das Pescas como Autoridade Competente responsável para garantir e controlar a aplicação das disposições nele previstas.

Volvidos cerca de doze anos após a publicação do referido diploma, e considerando a dinâmica actual e as tendências para o crescimento e desenvolvimento do sector, entendeu o Governo como necessário e oportuno instituir uma nova entidade, a Autoridade Competente para os Produtos das Pescas, ACOPEPESCA, com ampla autonomia técnica, funcional e financeira, adequada aos novos tempos, separada da actual Direcção-Geral dos Recursos Marinhos, e que incorpore, nomeadamente, as competências em sede da inspecção e controlo da qualidade dos produtos de pesca e da actividade pesqueira, bem como os recursos actualmente afectos a essas actividades.

Assim;

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração

É alterado o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 9/2002, de 11 de Março, que passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 3.º

Autoridade Competente

A Autoridade Competente para os Produtos das Pescas, ACOPEPESCA, é a Autoridade Competente responsável por garantir e controlar a aplicação das disposições do presente diploma.”

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 01 de Agosto de 2014.

José Maria Pereira Neves - Sara Maria Duarte Lopes

Promulgado em 18 de Setembro de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

O desenvolvimento de um sistema de formação profissional, em articulação com o sistema educativo e o mercado de trabalho, constitui um eixo estratégico da política do Governo e impõe a necessidade de uma ampla e permanente concertação com os parceiros sociais, com vista à salvaguarda da coerência entre as políticas de emprego e de formação profissional e à mobilização do esforço nacional de valorização dos recursos humanos.

Com efeito, sendo conhecidas as nossas carências em termos de recursos naturais, o desenvolvimento sustentado de Cabo Verde só é possível com uma aposta forte e decidida na qualificação dos seus recursos humanos com vista a melhorar a competitividade da sua economia a nível internacional, tanto por via do aumento de produtividade das suas unidades económicas, como pela melhoria da qualidade dos bens produzidos e dos serviços prestados.

Conscientes desta necessidade, ao longo da história do país independente, foram sendo estabelecidas várias medidas de políticas de formação profissional. Porém, só em 1994, com a criação do Instituto de Emprego e Formação Profissional, começaram a ser verdadeiramente implementadas e ter visibilidade e efeito prático.

A prolação do actual regime jurídico geral da formação profissional, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37/2003, de 6 de Outubro, assinalou o início de uma nova etapa e criando novas expectativas.

À luz deste quadro legal, o país conheceu avanços significativos em todos os domínios de operacionalização do sistema de formação profissional, designadamente quanto à diversificação da oferta formativa, no concernente à criação e equipamento de infra-estruturas públicas, na criação de novos centros de emprego e formação profissional e no investimento no domínio da capacitação dos recursos humanos indispensáveis ao funcionamento do sector.

Volvidos mais de 10 (dez) anos, e em virtude da notável evolução, o referido quadro legal mostra agora algumas omissões, e incoerências que importa debelar.

Neste contexto, o presente diploma introduz matéria referente à fiscalização da actividade das entidades formadoras, bem como o regime das contra-ordenações no domínio da formação profissional, especialmente em vista a necessidade de garantir o cumprimento do princípio da prévia acreditação das entidades formadoras, e manutenção perene e subsequente dos requisitos de acreditação.

Também fixa as taxas que incidem sobre factos tipificados correspondentes a utilidades prestadas às pessoas singulares ou colectivas que beneficiem ou dediquem à actividade de formação profissional, estabelecendo o respectivo regime jurídico.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:



CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o Regime Jurídico Geral da Formação Profissional.

Artigo 2.º

Conceito de formação profissional

Para efeitos do presente diploma, entende-se por formação profissional o processo global e permanente através do qual jovens e adultos, a inserir ou inseridos na vida activa, se preparam, mediante o mecanismo de aquisição e desenvolvimento de competências, para o exercício de uma actividade profissional.

Artigo 3.º

Princípios gerais

A formação profissional rege-se pelos seguintes princípios:

- a) Princípio da igualdade de oportunidades no acesso à formação, descentralizando as estruturas e locais de formação para superar ou atenuar os efeitos da dispersão insular do território e estimulando o acesso dos grupos sociais desfavorecidos;
- b) Princípio do envolvimento do Estado, das Autarquias Locais e dos parceiros sociais, procurando assegurar que o sistema de formação profissional constitua um importante factor de progresso e de desenvolvimento, respondendo adequadamente às necessidades da economia e da sociedade;
- c) Princípio da sustentabilidade do financiamento, mediante uma gestão racional das actividades de prestação de serviços a cargo das entidades formadoras e de uma adequada partilha dos custos da formação pelo Estado, Autarquias Locais, entidades empregadoras e formandos;
- d) Princípio da certificação como meio de garantia da qualidade da formação profissional ministrada e do reconhecimento oficial da formação obtida pelos formandos;
- e) Princípio da planificação das acções de formação profissional em função das necessidades e prioridades da economia e da sociedade;
- f) Princípio de articulação com o sistema educativo, visando complementar a acção educativa, racionalizando e otimizando a utilização dos recursos disponíveis;
- g) Princípio da flexibilização dos métodos, dos ritmos de aprendizagem e dos programas de formação de forma a responder às necessidades e evolução do mercado do emprego.

Artigo 4.º

Objectivos

1. A formação profissional prossegue os seguintes objectivos:

- a) Aquisição de competências necessárias com vista ao exercício de uma actividade profissional;
- b) O desenvolvimento pessoal e social dos indivíduos, melhorando as suas capacidades de gestão e de desempenho socioprofissional;
- c) A adequação entre o perfil de formação ou nível de formação e o posto de trabalho, tendo em conta as capacidades do trabalhador, a evolução das funções a desempenhar e as expectativas futuras de mobilidade profissional;
- d) A criação de condições para que as acções de formação profissional possam incluir na sua organização, actividades de prestação de serviços à comunidade que contribuam para a sustentabilidade das entidades formadoras;
- e) A modernização e o desenvolvimento integrados das organizações, da sociedade e da economia, favorecendo a melhoria da produtividade e da competitividade;
- f) O fomento da criatividade, da inovação, do espírito de iniciativa e da capacidade de relacionamento.

2. A formação deve corresponder, simultaneamente, às políticas de promoção do auto-emprego e do desenvolvimento empresarial, às exigências do exercício das profissões nos vários sectores de actividade, nas diversas áreas profissionais e de formação, e nos diferentes níveis de qualificação, bem como às aptidões, interesses e necessidades individuais dos formandos.

CAPÍTULO II

Articulação

Artigo 5.º

Sistema educativo

1. O sistema de formação profissional deve ser articulado com o sistema educativo, estabelecendo-se complementaridades, alternativas e mecanismos de transição biunívoca através das seguintes medidas:

- a) Realização de acções de formação profissional que visem a promoção de um sistema integrado de educação e formação;
- b) Promoção de acções de alfabetização e educação de adultos, integradas ou complementadas por actividades de formação profissional;
- c) Complemento de diversos ciclos de ensino secundário geral e técnico com actividades ou cursos de formação profissional que confirmem certificados profissionais.



2. Aos detentores de certificados de formação profissional devem ser possibilitado, mediante regras a definir, o ingresso nos ciclos de ensino secundário;

3. As Escolas Secundárias que possuam espaços oficiais ou unidades formativas podem organizar cursos de formação profissional regidos pelo presente diploma.

4. As entidades promotoras dos cursos e representantes de instituições ligadas à formação profissional, às empresas e aos sindicatos do sector participam na gestão do funcionamento dos espaços oficiais ou unidades formativas das Escolas Secundárias, nos termos da lei.

Artigo 6.º

Serviço público de emprego

O sistema de formação profissional deve ser articulado com o serviço público de emprego, especialmente nos domínios da informação, orientação e reabilitação profissionais, colocação e análise do mercado de emprego e medicina do trabalho, de modo que, aos candidatos à formação e aos beneficiários da formação, sejam proporcionadas condições suficientes de escolha apropriada de meios de formação e de emprego.

Artigo 7.º

Meio empresarial e outras entidades

O sistema de formação deve ser articulado com o meio empresarial, organizações representativas de trabalhadores e empregadores, organismos da juventude, solidariedade, e bem assim com programas de desenvolvimento social, regional e local, na perspectiva de satisfação plena das necessidades de formação e no aproveitamento de recursos formativos.

CAPÍTULO III

Sistema de formação profissional

Secção I

Princípios básicos da formação profissional

Artigo 8.º

Características

1. O sistema de formação profissional deve favorecer a polivalência, estruturar-se em módulos e funcionar em ligação com os contextos de trabalho e sua evolução.

2. A ligação entre o contexto de formação e o contexto de trabalho é fomentada, nomeadamente, através das seguintes acções:

- a) Formação em alternância;
- b) Sistema modular;
- c) Estágios profissionais;
- d) Programas de emprego/formação;
- e) Acompanhamento da inserção do formando na vida activa;
- f) Articulação com os centros de emprego e formação profissional;
- g) Criação de unidades de orientação para a vida activa em escolas, centros ou outras organizações de formação.

Artigo 9.º

Organização

1. O sistema de formação profissional organiza-se em cursos ou acções correspondentes a perfis profissionais e estrutura-se em programas de formação.

2. As acções de formação profissional devem ser organizadas por módulos que confirmam créditos de formação capitalizáveis.

3. A contabilização dos créditos a que se refere o número anterior deve permitir, em condições a serem regulamentadas, a obtenção de certificados de formação profissional, nos termos da lei.

4. A duração e as características dos cursos, das acções ou dos módulos de formação devem ajustar às diferentes modalidades de formação, salvaguardando as especificidades da formação inicial, em exercício e contínua.

5. As condições de atribuição e contabilização dos créditos de formação devem ser incluídas no sistema de certificação da formação profissional.

6. Salvo nos casos em que esteja previsto em lei ou regulamento, os cursos ou acções de formação profissional concretos só podem ser ministrados e certificados quando desenvolvidos com base num conteúdo programático proposto pela entidade formadora e previamente homologado pelo Sistema Nacional de Qualificações.

Artigo 10.º

Programas

1. Os programas de formação profissional são elaborados e desenvolvidos por iniciativa dos departamentos governamentais competentes do Estado, das Autarquias Locais e das entidades formadoras responsáveis pela sua execução, de harmonia com os princípios de organização e funcionamento definidos no presente diploma.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Educação e da Formação Profissional e Emprego, podem ser definidas orientações para elaboração e execução de programas de formação profissional.

3. Os programas de formação profissional a que se refere o n.º 1 devem ser submetidos à aprovação da autoridade competente em matéria de formação profissional.

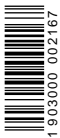
Artigo 11.º

Certificação da formação profissional

1. A certificação da formação profissional é realizada mediante a emissão dos seguintes documentos:

- a) Certificado de formação profissional;
- b) Certificado modular de formação profissional;
- c) Certificado de qualificação profissional.

2. O certificado de formação profissional é o documento comprovativo de que o seu titular frequentou, com apro-



veitamento, um curso ou acção de formação profissional ministrado por uma entidade formadora, acreditada como tal.

3. O certificado de qualificação profissional é um documento comprovativo de que o seu titular, mediante avaliação e independentemente da frequência de cursos formais de formação profissional, possui as competências requeridas para o exercício de uma determinada profissão ou actividade profissional ou perfil profissional equivalente a um dos níveis de qualificação profissional previstos no Quadro Nacional das Qualificações, nos termos da lei.

4. O certificado modular de formação profissional é um documento comprovativo de que o seu titular frequentou, com aproveitamento, um ou mais módulos de formação profissional ministrado num centro de formação profissional, acreditado como tal, e que não permita de imediato a obtenção do certificado de formação ou qualificação profissional.

5. A conclusão com êxito de cada curso ou acção de formação profissional confere ao formando o direito a um número de unidade de créditos que podem ser contabilizados para efeitos de emissão de um certificado de formação ou qualificação profissional.

6. O certificado da formação profissional deve explicitar a formação recebida, a entidade formadora, e, sendo caso disso, indicar o nível de qualificação profissional a que a formação dê acesso, o título ou títulos profissionais que confira e, na medida do possível, descrever o respectivo perfil profissional.

7. A certificação da formação profissional é da competência da respectiva entidade formadora, ficando o acto sujeito a homologação da Unidade de Coordenação do Sistema Nacional de Qualificação.

Secção II

Intervenientes no sistema de formação profissional

Artigo 12.º

Enumeração

Os intervenientes essenciais no sistema de formação profissional são, designadamente, os seguintes:

- a) O formando;
- b) O formador;
- c) A entidade acreditadora;
- d) As entidades formadoras, devidamente acreditadas;
- e) A entidade certificadora;
- f) A entidade promotora.

Artigo 13.º

Formando

O formando de formação profissional é todo o indivíduo que frequente um curso ou acção de formação profissional,

seja inicial, em exercício ou contínua, ministrada por uma entidade formadora devidamente acreditada, nos termos da lei.

Artigo 14.º

Formador

1. O formador de formação profissional é o indivíduo, cujo perfil funcional integre competências técnicas, científicas e pedagógicas exigidas por lei e esteja como tal habilitado com um Certificado de Aptidão de Formador.

2. Os formadores de formação profissional podem distinguir-se em função do regime de ocupação, do nível de formação que ministram e da componente que desenvolvem.

Artigo 15.º

Entidade acreditadora

1. A entidade acreditadora é o organismo público responsável pela emissão do alvará de acreditação que atesta a validação e/ou reconhecimento formal de que uma entidade nacional, estrangeira ou internacional detém competências, meios e recursos humanos, técnicos, instrumentais e materiais adequados para desenvolver cursos e acções de formação profissional em determinadas áreas.

2. A acreditação de entidades formadoras é assegurada pelo serviço central do departamento governamental responsável pela área da formação profissional.

3. O regime jurídico de acreditação de entidades formadoras para o desenvolvimento de cursos e acções de formação profissional é estabelecido por diploma próprio.

Artigo 16.º

Entidade formadora

1. A entidade formadora é aquela que, independentemente da sua natureza pública ou privada, nacional ou estrangeira, estando previamente acreditada para o efeito, nos termos da lei, pode desenvolver e executar cursos e acções de formação profissional.

2. As entidades formadoras públicas podem ser da iniciativa do Estado, através dos seus serviços, organizações e instituições, ou das Autarquias Locais e suas Associações.

3. A entidade formadora deve possuir os requisitos adequados aos domínios em que se proponha desenvolver actividades de natureza formativa, nomeadamente a nível de competências e recursos humanos, técnicos e materiais, nos termos a regulamentar.

Artigo 17.º

Entidade certificadora

A entidade certificadora é aquela que, nos termos da lei, tem competência para, no final da formação profissional, emitir o respectivo certificado.



Artigo 18.º

Entidade promotora

A entidade promotora é aquela que, independentemente da sua natureza pública ou privada, desenvolve e centraliza as actividades necessárias à realização de um curso ou acção de formação, assumindo o papel de interlocutora com outras entidades que intervenham na formação.

Secção III

Modalidades de formação profissional

Artigo 19.º

Tipificação

A formação profissional pode revestir as seguintes modalidades:

- a) Formação profissional inicial;
- b) Formação Profissional contínua.

Artigo 20.º

Formação profissional inicial

1. A formação profissional inicial visa a aquisição por parte do formando dos conhecimentos e competências indispensáveis para o exercício de uma profissão.

2. A formação profissional inicial abrange a qualificação profissional e a iniciação profissional.

3. A qualificação profissional visa a aquisição, pelos formandos, dos conhecimentos e competências necessárias para o exercício de uma profissão.

4. A iniciação profissional integra acções de formação destinadas a proporcionar aos formandos conhecimentos técnicos elementares e capacidades, de forma a criar condições de acesso a uma profissão de carácter essencialmente prático.

5. Na formação profissional inicial é atribuída especial relevância ao regime de aprendizagem, o qual integram:

- a) Aprendizagem formal, caracterizada por ser uma formação em regime de alternância, em que há uma componente teórico-prática, ministrada num centro de formação e, uma componente prática em contexto real de trabalho, ministrada numa empresa ou noutra entidade empregadora;
- b) Aprendizagem tradicional, caracterizada por ser uma formação ministrada integralmente em contexto real de trabalho numa empresa ou noutra entidade empregadora.

Artigo 21.º

Formação profissional contínua

1. A formação profissional contínua é subsequente à formação inicial inserindo-se no decurso da vida profissional do trabalhador e destina-se, essencialmente, a propiciar-lhe a adaptação às transformações tecnológicas, técnicas e organizacional, com vista a favorecer a promoção profissional e melhorar a qualidade do emprego.

2. A formação profissional contínua abrange o aperfeiçoamento profissional, a reciclagem profissional, a reconversão profissional e a especialização profissional e é da responsabilidade das entidades empregadoras, nos termos da lei.

3. O aperfeiçoamento profissional destina-se a complementar e melhorar conhecimentos, capacidades práticas, atitudes e formas de comportamento, no âmbito da profissão exercida.

4. A reciclagem profissional tem por objectivo a actualização ou aquisição de conhecimentos, capacidades e atitudes dentro da mesma profissão, devido, nomeadamente, aos progressos científicos e tecnológicos.

5. A reconversão profissional tem por finalidade dar ao formando uma qualificação diferente da que ele possua, em ordem a permitir-lhe o exercício de uma nova actividade profissional.

6. A especialização profissional visa reforçar, desenvolver e aprofundar capacidades, atitudes e formas de comportamento ou conhecimentos adquiridos durante a formação inicial, necessários ao melhor desempenho de certas tarefas profissionais.

Artigo 22.º

Famílias, áreas profissionais, profissões e postos de trabalho

1. A formação profissional abrange, designadamente, as famílias/áreas profissionais, as profissões e os postos de trabalho.

2. As áreas profissionais, as profissões e os postos de trabalho distinguem-se pela especificidade das respectivas funções de trabalho e pela sua afinidade formativa.

3. A afinidade formativa respeita aos conteúdos de formação, às bases científicas comuns e à aplicação em funções de trabalho semelhantes.

4. As famílias/áreas profissionais são constituídas por conjuntos homogéneos de profissões afins.

5. As profissões são constituídas por conjuntos homogéneos de postos de trabalho afins.

6. Os postos de trabalho são constituídos por conjuntos homogéneos de operações e tarefas afins.

Artigo 23.º

Perfis profissionais

A formação profissional deve basear-se num referencial de competências correspondentes a perfis profissionais.

Artigo 24.º

Metodologias de formação

As diferentes modalidades de formação profissional podem ser implementadas com a utilização de metodologias de formação presencial e/ou à distância.



Secção IV

Artigo 29.º

Componentes da formação profissional

Componente sociocultural

Artigo 25.º

1. A componente sociocultural da formação profissional é constituída pelas competências, atitudes e conhecimentos gerais relativos:

Enumeração

A formação profissional integra em especial as seguintes componentes:

- a) Ao exercício de todas as actividades;
- b) Ao desempenho dos diversos papéis sociais nos vários contextos de vida, designadamente o do trabalho;
- c) Ao domínio de línguas vivas.

a) Científica;

b) Técnica e/ou tecnológica;

c) Prática;

d) Sociocultural.

2. A componente sociocultural da formação profissional visa a integração da formação profissional no processo de desenvolvimento pessoal, profissional e social dos indivíduos e a sua inserção no mundo do trabalho.

Artigo 26.º

3. A componente sociocultural da formação profissional compreende a aquisição de competências de empregabilidade, nomeadamente para a criação do próprio emprego e de elementos apropriados de cultura profissional, de cultura da empresa e de higiene e segurança no trabalho.

Componente científica

1. A componente científica da formação profissional é constituída pelas disciplinas ou ciências básicas que fundamentam as respectivas tecnologias, que são comuns a várias actividades profissionais.

4. A componente sociocultural da formação profissional deve ser incluída nas modalidades de formação profissional e em todos os níveis de qualificação, e adaptada às características de cada curso ou acção de formação profissional.

2. A componente científica da formação profissional deve ser incluída nas modalidades de formação profissional, de acordo com o nível de qualificação definido em diploma próprio.

5. A componente sociocultural da formação profissional deve igualmente incluir a promoção de valores do trabalho, do rigor, da organização, da poupança, do reinvestimento e da competitividade pessoal e empresarial.

Artigo 27.º

Artigo 30.º

Componente técnica e tecnológica

1. A componente técnica e tecnológica da formação profissional é constituída pelo conhecimento das tecnologias necessárias para compreender a actividade prática e para resolver os problemas que integram o exercício profissional.

Níveis de qualificação profissional

1. Os níveis de qualificação profissional decorrentes da formação profissional são os definidos pelo Decreto-Lei n.º 65/2010, de 27 de Dezembro, e atende à complexidade, conteúdo, duração indicativa e requisitos mínimos de ingresso.

2. A componente técnica e tecnológica da formação profissional deve ser incluída nas modalidades de formação profissional no nível de qualificação definido nos termos da lei.

2. Os requisitos mínimos de ingresso nos cursos e acções de formação profissional são os definidos pelo Decreto-Lei n.º 66/2010, de 27 de Dezembro.

Artigo 28.º

Secção VI

Componente prática

Definição de políticas, coordenação, execução e avaliação da formação profissional

1. A componente prática da formação profissional é constituída pelas competências técnicas, cuja aquisição permite o desenvolvimento das habilidades que integram o exercício profissional e é tanto mais exigente quanto maior for a complexidade das tarefas a realizar.

Artigo 31.º

Definição de políticas

2. A componente prática da formação profissional pode assumir a forma de práticas em contexto real de trabalho ou de práticas simuladas em contexto de formação, orientadas pelo formador.

Ao Estado incumbe, através dos serviços competentes, definir as políticas concernentes ao sistema de formação profissional e proceder à sua avaliação.

Artigo 32.º

3. A componente prática da formação profissional deve ser incluída em qualquer das modalidades de formação profissional e em todos os níveis de qualificação, e adaptadas às características de cada curso ou acção de formação profissional.

Coordenação

O sistema de formação profissional é coordenado pelos departamentos governamentais responsáveis pelas áreas



da Educação, da Formação Profissional e do Emprego, com a participação dos restantes Ministérios em razão da matéria e apoio do Instituto do Emprego e Formação Profissional.

Artigo 33.º

Execução das políticas

O Instituto do Emprego e Formação Profissional é a entidade pública nacional responsável pela execução das políticas de formação profissional, tendo as atribuições e competências previstas no seu Estatuto, aprovado pelo Decreto-Regulamentar n.º 5/2010, de 16 de Agosto.

Artigo 34.º

Sujeição à avaliação

1. A formação profissional é objecto de avaliação contínua e sistemática nas seguintes vertentes:

- a) Administrativo-financeira;
- b) Técnico-pedagógico;
- c) Na sua relação com o emprego.

2. A avaliação da formação profissional pode ser realizada a nível sectorial, nacional e regional.

3. Compete ao departamento governamental responsável pela formação profissional e emprego, em articulação com o Instituto do Emprego e Formação Profissional e o Conselho Nacional de Emprego e Formação Profissional, garantir a definição e execução do processo de avaliação referido nos números anteriores.

Secção VII

Sistema de financiamento da formação profissional

Artigo 35.º

Entidades financiadoras

1. O financiamento de formação profissional é assegurado pelo Estado, Autarquias Locais, entidades empregadoras, formandos e, eventualmente, por fundos provenientes de outras entidades nacionais, estrangeiras e internacionais.

2. Ao Estado, através do Instituto de Emprego e Formação Profissional, incumbe especialmente o financiamento relativo à:

- a) Formação inicial;
- b) Formação de desempregados;
- c) Formação dos grupos sociais com maiores dificuldades de inserção no mercado de emprego;
- d) Promoção de formação de formadores;
- e) Cobertura do país em estruturas básicas de formação;
- f) Investigação, inovação, concepção de meios pedagógicos, avaliação e coordenação.

3. Destinam-se à formação profissional as dotações inscritas, para o efeito, no Orçamento do Estado, bem como as que vierem a ser definidas no diploma que estabelece o sistema de financiamento da formação profissional.

4. Às empresas e outras entidades incumbem especialmente o financiamento da formação contínua, podendo também beneficiar dos apoios técnicos e financeiros previstos no artigo seguinte e em legislação específica.

5. O Estado pode, para efeitos do disposto nos números anteriores, criar um fundo de promoção do emprego e da formação profissional, nos termos da lei.

Artigo 36.º

Apoios públicos à formação profissional

Só pode ser apoiada técnica e ou financeiramente pelo Estado, através do Instituto de Emprego e Formação Profissional, ou por outras entidades públicas, a formação profissional a que seja reconhecido interesse nacional, regional ou local, ministrada por entidades devidamente acreditadas.

CAPÍTULO IV

Fiscalização

Artigo 37.º

Fiscalização das entidades formadoras

1. As actividades das entidades formadoras são objecto de acompanhamento e controlo, através de acções de fiscalização realizadas, directa ou indirectamente, pela entidade acreditadora.

2. O exposto nos números anteriores efectua-se, designadamente, através das seguintes acções:

- a) Realização de auditorias e outras acções de acompanhamento regulares à entidade formadora acreditada e aos respectivos cursos e acções de formação;
- b) Observação do local;
- c) Realização de entrevistas aos responsáveis da entidade formadora acreditada;
- d) Realização de entrevistas e inquéritos junto dos formadores e formandos;
- e) Análise de *dossiers* técnico-pedagógicos;
- f) Análise de eventuais queixas e reclamações sobre a entidade;
- g) Análise dos resultados alcançados pela entidade.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 38.º

Taxas

1. Estão sujeitos ao pagamento de taxas, que incidem sobre utilidades prestadas às pessoas singulares ou colectivas que beneficiem ou dediquem à actividade de formação profissional, os seguintes actos:



- a) Inscrição, participação e certificação dos cursos e ações de formação profissional;
- b) Inscrição, participação e certificação da formação pedagógica de formadores;
- c) Homologação de ações de formação pedagógica de formadores ministrados por entidades privadas;
- d) Pedido de equivalência de formação profissional, independentemente da sua concessão e emissão do respectivo certificado;
- e) Inscrição, participação e certificação no âmbito do processo de reconhecimento, validação e certificação de competências profissionais;
- f) Emissão de outros documentos.

2. Os montantes das taxas referidas no número anterior são determinados em função dos custos administrativos decorrentes dos atos e procedimentos de inscrição, certificação, emissão, renovação e homologação de certificados e ações de formação.

3. Os montantes das taxas devidas nos termos do n.º 1 constam do Anexo I do presente diploma, do qual faz parte integrante.

4. São sujeitos ativos da relação jurídico-tributária de taxas a Direcção Geral do Trabalho e Emprego, a Unidade de Coordenação do Sistema Nacional de Qualificações e o Instituto do Emprego e Formação Profissional, conforme for o caso.

5. São sujeitos passivos da relação jurídico-tributária de taxas as pessoas singulares ou colectivas que beneficiem ou dediquem à actividade de formação profissional.

6. As taxas visam suportar os custos específicos da participação em cursos e acções de formação profissional e os decorrentes da tramitação administrativa e da emissão dos documentos e certificados.

7. As taxas devem ser pagas no momento da inscrição ou da apresentação do requerimento, não sendo reembolsáveis se o serviço não for prestado por razões imputáveis ao requerente.

8. Os sujeitos activos da relação jurídico-tributária podem, sempre que a situação económica do requerente o justifique e este o requeira, autorizar que o pagamento das taxas, cujo valor seja igual ou superior a 10.000\$00 (dez mil escudos), se efectue em prestações, devendo metade do valor da taxa ser paga no momento da inscrição e a outra parte no prazo de 30 dias após o pagamento da primeira parcela.

9. O pagamento das taxas é feito nos termos determinados no Regime Geral de Tesouraria do Estado, através de Documento Único de Cobrança (DUC).

10. Para efeitos do disposto no número anterior, os sujeitos activos da relação jurídico-tributária devem solicitar à Direcção Geral do Tesouro (DGT) a sua integração na Rede de Cobrança do Estado.

11. O produto das taxas cobradas ao abrigo do disposto no n.º 1 constitui receitas do Instituto do Emprego e Formação Profissional, excepto o referente às suas alíneas d) e e) que revertem a favor do Fundo de Promoção do Emprego e da Formação, devendo ser depositado, diariamente, em contas de passagem expressamente indicadas pela Direcção Geral do Tesouro (DGT), junto dos bancos comerciais, e creditado nas respectivas contas abertas junto do Tesouro.

12. Nos casos omissos, aplica-se as disposições da Lei n.º 21/VII/2008, de 14 de Janeiro, que aprova o Regime Geral das Taxas.

Artigo 39.º

Regulamentação

O Governo regulamenta o presente diploma, designadamente, as seguintes matérias:

- a) O estatuto do formando;
- b) O estatuto do formador;
- c) A certificação da formação profissional;
- d) O financiamento público da formação profissional;
- e) O regime de organização e funcionamento dos centros públicos e privados de formação profissional;
- f) O regime jurídico da aprendizagem;
- g) O regime dos estágios profissionais;
- h) O reconhecimento de qualificações profissionais obtidas em sistemas de formação profissional estrangeiros;
- i) A comparticipação das entidades empregadoras, entidades formadoras e formadores no financiamento da formação profissional.

Artigo 40.º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 37/2003, de 6 de Outubro.

Artigo 41.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Junho de 2014.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Janira Isabel Fonseca Hopffer Almada - Fernanda Maria de Brito Marques - António Leão de Aguiar Correia e Silva

Promulgado em 18 de Setembro de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA



ANEXO I

(De acordo como o n.º 3 do artigo 38.º)

Tipo de actos	Sub-tipo de actos	Montante da taxa e formula de cálculo
Inscrição, participação e certificação dos cursos e ações de formação profissional	a) Inscrição no curso ou certificação da formação profissional	1.000\$00 (mil escudos)
	b) Participação no curso ou ação de formação profissional	Custo Médio por Formando/mês*80%
	c) Emissão e renovação de certificados de formação profissional	1.000\$00 (mil escudos)
	d) Emissão da 2ª via do certificado de formação profissional	1.300\$00 (mil e trezentos escudos)
Inscrição, participação e certificação da formação de formadores	a) Inscrição no curso de formação de formadores	1.000\$00 (mil escudos)
	b) Participação no curso de formação de formadores	25.000\$00 (Custo Médio por Formando/mês*100%)
	c) Certificação da conclusão do curso de formação de formadores	1.000\$00 (mil escudos)
	d) Emissão e renovação do Certificado de Aptidão de Formador (CAF)	5.000\$00 (cinco mil escudos)
Homologação de ações de formação pedagógica de formadores ministradas por entidades privadas	Homologação de formação pedagógica	10.000\$00 (dez mil escudos)
Pedido de equivalência de formação profissional	a) Pedido de equivalência profissional, independentemente da sua concessão	1.000\$00 (mil escudos)
	b) Concessão da equivalência profissional	1.500 (mil e quinhentos escudos)
	c) Emissão e renovação do certificado de equivalência de formação profissional	1.000\$00 (mil escudos)
	d) Emissão da 2ª via do certificado de equivalência de formação profissional	1.300\$00

Reconhecimento, validação e certificação de competências profissionais (rvcc)	a) Inscrição no processo de reconhecimento e validação de competências profissionais	5.000\$00 (cinco mil escudos)
	b) Participação no processo de certificação de competências profissionais	15.000\$00 (quinze mil escudos)
	c) Certificação de competências profissionais	8.000\$00 (oito mil escudos)
Pedido de declarações diversas	a) Emissão de documentos diversos	1.000\$00 (mil escudos)

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei n.º 54/2014

de 22 de Setembro

A formação e a certificação de competências escolares e profissionais adquiridas e desenvolvidas ao longo da vida constituem factores determinantes para melhorar a empregabilidade das pessoas, bem como a produtividade e a competitividade da economia nacional, um objectivo claramente assumido pelo Sistema Nacional de Qualificações.

A certificação de competências profissionais constitui um instrumento muito importante para o aumento da qualificação da população activa.

As pessoas adquirem com a sua experiência de vida, nomeadamente nas actividades profissionais, saberes e competências relevantes para o exercício de determinadas actividades. Essas competências podem e devem ser formalmente certificadas e, em caso de necessidade, podem ser complementadas com formação ajustada às necessidades individuais, promovendo-se, desta forma, o acesso das pessoas a níveis mais elevados de qualificação.

O reconhecimento, validação e certificação de competências profissionais são configurados como um sistema flexível, baseando-se em metodologias que permitem, igualmente, proporcionar às pessoas percursos formativos ajustados aos seus interesses e necessidades de qualificação.

O sistema assenta no envolvimento de um conjunto variado de entidades que operam no âmbito do Sistema Nacional de Qualificações, com competência e capacidade técnica para desenvolver o reconhecimento, validação e certificação de competências profissionais em determinadas qualificações.

O processo conducente à certificação de competências profissionais é assegurado pelas entidades certificadoras, previamente acreditadas como tal. A etapa final da certificação está a cargo de um júri de certificação.



Foi ouvido o Conselho Nacional de Formação Profissional.

Artigo 6.º

Assim:

Comprovação inicial de experiência profissional

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

1. A experiência profissional do candidato deve ser comprovada no início do processo através da verificação da consistência do *curriculum* profissional e da apresentação, por parte do candidato, de declarações dos empregadores que atestem o exercício de actividade profissional pelo tempo mínimo requerido.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

2. No caso dos profissionais que exerçam a sua actividade profissional por conta própria, podem ser equacionados meios de prova alternativos como sejam declarações relativas à constituição da actividade económica em causa ou outros que venham a ser julgados adequados pela entidade responsável pelo desenvolvimento do processo de reconhecimento, validação e certificação de competências.

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma regula o sistema de reconhecimento, validação e certificação de competências (RVCC) profissionais adquiridas e desenvolvidas ao longo da vida, nomeadamente em contextos de trabalho.

Artigo 7.º

Rede de operadores do sistema

Artigo 2.º

Âmbito

A rede de operadores do sistema de reconhecimento, validação e certificação de competências profissionais integra, designadamente:

1. O reconhecimento, validação e certificação de competências profissionais desenvolve-se com base nos referenciais de competências profissionais integrados no Catálogo Nacional de Qualificações Profissionais (CNQP), a que se refere o artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 66/2010, de 27 de Dezembro.-

a) Direcção Geral do Emprego;

2. O reconhecimento de qualificação obtida no estrangeiro àqueles que sejam portadores dos respectivos documentos comprovativos é regulado por diploma próprio, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 20/10, de 14 de Junho, que aprova o regime jurídico geral do Sistema Nacional de Qualificações (SNQ).

b) A Unidade de Coordenação do Sistema Nacional de Qualificações (UC-SNQ);

c) As entidades certificadoras de qualificações profissionais, como tal reconhecidas nos termos da lei;

3. Os processos de reconhecimento, validação e certificação de competências profissionais em domínios profissionais regulamentados devem ser desenvolvidos de acordo com a respectiva regulamentação aplicável.

d) As entidades formadoras, devidamente acreditadas que aderirem ao processo;

e) As Escolas Técnicas;

Artigo 3.º

Conceito

Para efeitos do presente diploma, entende-se por sistema de reconhecimento, validação e certificação de competências, o processo formal que permite aos indivíduos obter o reconhecimento, a validação e a certificação das competências de que dispõe, independentemente de como os tenha adquirido.

f) Os centros públicos de formação profissional, designadamente os Centros de Emprego e Formação Profissional do Instituto de Emprego e Formação Profissional (IEFP);

g) Os centros privados de formação profissional devidamente acreditados; e

h) Unidades Formativas.

Artigo 8.º

Competências da Unidade de Coordenação do Sistema Nacional de Qualificações

Artigo 4.º

Processo

1. Compete à UC-SNQ coordenar a organização e o funcionamento do sistema de reconhecimento, validação e certificação de competências profissionais.

O sistema de reconhecimento, validação e certificação de competências profissionais compreende um conjunto de etapas autónomas, devidamente interligadas entre si, e procedimentos metodológicos e de certificação que permitem aos indivíduos obter o reconhecimento e a certificação de competências profissionais adquiridas de forma não-formal ou informal.

2. As competências a que se refere o número anterior incluem como funções principais:

a) A função de desenvolvimento metodológico que consiste na definição e inovação ao nível dos métodos, procedimentos e instrumentos que suportam a realização do reconhecimento, validação e certificação de competências profissionais, bem como a elaboração do referencial de certificação profissional e dos instrumentos de avaliação de competências;

Artigo 5.º

Destinatários

O sistema de reconhecimento, validação e certificação de competências profissionais é destinado a indivíduos com idade igual ou superior a 25 anos e experiência profissional mínima de 5 anos.



- b) A função de acreditação das entidades certificadoras de competências profissionais, incluindo a identificação das famílias profissionais em que cada entidade pode realizar processos de reconhecimento e validação de competências profissionais;
- c) A função do acompanhamento, compreendendo a vertente de apoio técnico e metodológico e a formação às entidades certificadoras de competências profissionais e à sua equipa técnico-pedagógica, bem como a vertente de fiscalização e verificação da qualidade do trabalho desenvolvido.

CAPÍTULO II

Acreditação de entidades certificadoras

Artigo 9.º

Princípio da prévia acreditação

O reconhecimento, validação e certificação de competências profissionais são assegurados por entidades previamente acreditadas para o efeito, nas condições previstas no presente diploma.

Artigo 10.º

Competência de acreditação

1. A acreditação e correspondente autorização para o exercício da actividade de entidade certificadora de competências profissionais competem à UC-SNQ, à qual os pedidos devem ser apresentados, em formulário próprio e por via electrónica, nos períodos por esta, definidos.

2. A autorização a que se refere o número anterior depende de parecer favorável da autoridade competente em matéria de acesso à profissão cujo exercício seja legalmente regulamentado.

Artigo 11.º

Candidatura a entidade certificadora

1. Pode candidatar-se ao exercício da actividade de entidade certificadora de competências profissionais a entidade que satisfaça, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Integrar a rede de entidades formadoras do Sistema Nacional de Qualificações (SNQ) e, como tal esteja acreditada como entidade formadora pelo serviço legalmente competente;
- b) Explicitar, no requerimento dirigido à UC-SNQ, as famílias profissionais para as quais se candidata;
- c) Ter realizado formação profissional com base nos referenciais de formação do CNQP;
- d) Dispor na sua equipa, de técnicos das famílias profissionais exigidas para desenvolvimento de processos de reconhecimento e validação de competências profissionais;
- e) Ter formadores nas áreas técnicas das qualificações em que pretende realizar processos de reconhecimento e validação de competências profissionais;

- f) Dispor de instalações com acessibilidades adequadas, equipamentos e profissionais adequados para desenvolver todas as etapas do processo de reconhecimento e validação de competências profissionais;
- g) Ter a sua situação regularizada em matéria de impostos devidos ao Estado e de contribuições para a segurança social; e
- h) Não se encontrar inibido do exercício da sua actividade pela prática de crime ou contra-ordenação, nomeadamente pela violação da legislação sobre trabalho de menores, discriminação no trabalho e no acesso ao emprego.

2. A acreditação das entidades com capacidade reconhecida para desenvolver processos de reconhecimento e validação de competências profissionais é feita por família profissional do CNQP em função das competências técnicas de cada entidade.

3. Só podem ser acreditadas as entidades com competência reconhecida para a realização de formação técnica e profissional tendo por base os perfis profissionais ou referenciais de competências e respectivo programa formativo do CNQP.

CAPÍTULO III

Entidades certificadoras

Artigo 12.º

Competências

Compete às entidades certificadoras:

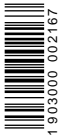
- a) Assegurar as etapas do acolhimento, do pré-diagnóstico e do encaminhamento dos candidatos;
- b) Assegurar as etapas do reconhecimento, da validação e da certificação das competências profissionais adquiridas e desenvolvidas ao longo da vida, face a um determinado referencial de competências profissionais integrado no CNQP; e
- c) Organizar e ministrar formação de acordo com os referenciais do CNQP no âmbito das qualificações em que os candidatos desenvolvem processos de certificação de competências profissionais, durante ou após o processo.

Artigo 13.º

Condições de funcionamento

1. As entidades certificadoras de competências devem assegurar um período de funcionamento em horário laboral e pós-laboral.

2. Sempre que a entidade certificadora seja uma instituição pública de âmbito nacional, as condições de organização e desenvolvimento da certificação de competências profissionais podem ser adequadas às características específicas dessa instituição, nos termos da respectiva lei orgânica ou outra legislação aplicável, em articulação com a UC-SNQ.



Artigo 14.º

Arquivos técnico-pedagógicos

1. As entidades certificadoras de competências devem criar e manter, devidamente actualizados, arquivos da documentação técnico-pedagógica, incluindo a relativa à sua criação.

2. Em caso de extinção da entidade certificadora de competências os arquivos técnico-pedagógicos devem ser confiados à guarda da UC-SNQ.

Artigo 15.º

Formação associada aos processos de reconhecimento, validação e certificação de competências profissionais

Os operadores do SNQ cuja estrutura formativa esteja acreditada, no âmbito das suas competências, podem oferecer formação associada aos processos de reconhecimento, validação e certificação de competências profissionais.

Artigo 16.º

Orientação, acompanhamento e avaliação das entidades certificadoras

1. A UC-SNQ define orientações e acompanha a actividade das entidades certificadoras de competências profissionais.

2. Os serviços competentes dos departamentos governamentais responsáveis pelas áreas da Educação e da Formação Profissional e Emprego acompanham e avaliam a actividade das entidades certificadoras de competências profissionais, de forma articulada a nível nacional e regional, de acordo com modelo e plano aprovado por despacho dos respectivos membros do Governo.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades certificadoras devem criar e manter devidamente actualizados arquivos electrónicos de documentação técnico-pedagógico, nos termos do artigo 14.º.

4. As visitas de acompanhamento devem ter regularidade, no mínimo, anual e basear-se num guia de acompanhamento pré-estabelecido que oriente a verificação de aspectos-chave para o bom funcionamento do processo.

Artigo 17.º

Revogação da autorização como entidade certificadora de competência profissional

1. A UC-SNQ pode determinar a revogação da autorização para o exercício da actividade de entidade certificadora com base num dos seguintes fundamentos:

- a) Incumprimento grave ou reiterado de obrigações legais ou de orientações relativas ao desenvolvimento e gestão dos processos de reconhecimento, validação e certificação de competências profissionais;
- b) Ineficiência ou ineficácia da actividade da entidade certificadora, tendo em conta as necessidades de certificação de competências da população e a cobertura assegurada pela rede de entidades certificadoras;
- c) A requerimento da respectiva entidade certificadora.

2. Verificando-se alguma das situações previstas no número anterior, a entidade certificadora cessa o exercício da sua actividade, devendo, contudo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias consecutivos:

- a) Enviar os processos de certificação em curso para a UC-SNQ, caso a revogação tenha ocorrido ao abrigo do disposto na alínea a) do número anterior;
- b) Concluir os processos de certificação em curso ou, sendo caso disso, proceder ao seu envio para a entidade referida na alínea anterior, nas situações em que a revogação tenha ocorrido ao abrigo do disposto na alínea b) do número anterior;
- c) Encaminhar os candidatos com processos em curso para outras entidades certificadoras, no âmbito da sua área geográfica de intervenção, devendo estas prosseguir os respectivos processos;
- d) Concluir os procedimentos técnico-pedagógicos em curso.

3. Ocorrendo a revogação nos termos do n.º 1, a entidade certificadora é responsável pela guarda dos arquivos técnico-pedagógicos.

CAPÍTULO IV

Processo de reconhecimento, validação e certificação de competências profissionais

Secção I

Etapas

Artigo 18.º

Tipificação

1. O sistema de reconhecimento, validação e certificação de competências profissionais integra as seguintes etapas:

- a) Etapa de informação e orientação;
- b) Etapa de reconhecimento de competências;
- c) Etapa de validação de competências; e
- d) Etapa de certificação de competências.

2. O desenvolvimento das etapas a que se refere o número anterior deve decorrer integralmente nas entidades certificadoras de competências profissionais.

Artigo 19.º

Etapa de informação e orientação

1. A etapa de informação e orientação corresponde à fase em que é prestada ao candidato informação e orientação, designadamente sobre o CNQP, a organização, as etapas, as exigências e os instrumentos de avaliação utilizados no RVCC.

2. O aconselhamento e orientação do candidato relativamente à viabilidade do processo de reconhecimento de competências profissionais e de outras oportunidades de qualificação devem ter por base um diagnóstico prévio da sua experiência de vida, profissional e formativa que o motiva.

3. Esta etapa inicia directamente na entidade certificadora.



Artigo 20.º

Etapa de reconhecimento de competências profissionais

1. A etapa de reconhecimento de competências profissionais tem em vista a identificação, pelo candidato, dos saberes e das competências adquiridos e desenvolvidos ao longo da vida, através de um conjunto de actividades, assentes na metodologia de balanço de competências e em instrumentos diversificados de avaliação, cujos resultados são integrados no portefólio profissional.

2. O portefólio profissional inclui a ficha de percurso profissional e de formação, as evidências das competências demonstradas durante o reconhecimento, os instrumentos de avaliação, bem como os relatórios elaborados pelo Assessor que registam o modo como, através dos diversos instrumentos de avaliação, foi feita a demonstração de competências.

3. A etapa do reconhecimento de competências profissionais culmina com o preenchimento, por parte do Assessor, de um relatório com a identificação de competências do candidato por unidades de competências ou elementos de competências, onde é explicitado quais são as actividades profissionais que poderão vir a ser validadas através da análise dos comprovativos que integram o portefólio profissional.

Artigo 21.º

Etapa de validação de competências profissionais

2. A etapa de validação de competências profissionais visa a avaliação das competências adquiridas e desenvolvidas ao longo da vida e a sua correspondência com os referenciais de competências profissionais que integram o CNQP.

3. A validação de competências profissionais compreende as que foram reconhecidas e constam do portefólio profissional, bem como, em caso de necessidade, as reconhecidas a partir de demonstração em contexto real de trabalho ou de prática simulada.

4. A mobilização dos instrumentos de avaliação, designadamente a entrevista técnica e a prova prática, depende da natureza de cada unidade de competência ou elementos de competência, da actividade profissional, das condições e contexto.

5. A etapa de validação de competências culmina com a deliberação do júri sobre a validação ou não de competências profissionais.

6. O júri deve integrar o Assessor, o Avaliador e um elemento do sector privado, designado por Avaliador Independente.

Artigo 22.º

Etapa de certificação de competências profissionais

1. A etapa de certificação de competências profissionais é a fase final do processo em que o júri certifica que as competências avaliadas e validadas têm um valor formal por relação a um determinado referencial pré-definido.

2. A certificação de competências profissionais validadas depende de deliberação prévia do júri, com base na apreciação do projecto final elaborado pelo candidato, o qual consiste numa demonstração prática das competências a certificar ou entrevista técnica e na avaliação do portefólio profissional.

3. O júri atribui a certificação profissional total ou parcial consoante conclua que o candidato adquiriu, respectivamente, todas ou algumas unidades de competência necessárias integradas no referencial de certificação profissional associado a determinada qualificação profissional.

4. A certificação de cada unidade de competência que integra o referencial de competências profissionais depende das seguintes pontuações, numa escala de um a cinco:

- a) Pontuação de cada tarefa nuclear igual ou superior a três;
- b) Pontuação ponderada das tarefas, nucleares e não nucleares, igual ou superior a três.

5. A certificação profissional total depende das seguintes condições:

- 1. Certificação de todas as unidades de competências nucleares;
- 2. Certificação de, pelo menos, 50 % das unidades de competências não nucleares.

6. No caso de certificação de competências profissionais parcial, o Assessor e o Avaliador elaboram um plano pessoal de qualificação, tendo em conta as unidades de competência não certificadas, que encaminhe o candidato para uma modalidade de educação e formação no âmbito do Sistema Nacional de Qualificações, para autoformação ou formação no posto de trabalho.

7. Para efeitos do desenvolvimento de autoformação ou formação no posto de trabalho, o plano pessoal de qualificação deve especificar as orientações necessárias para o processo formativo, nomeadamente através do roteiro detalhado de actividades a desenvolver.

8. No termo da formação a que se refere o número anterior, o candidato regressa à entidade certificadora e retoma o processo na etapa de validação de competências profissionais.

9. No caso de desempregado que tenha celebrado um plano pessoal de emprego, o plano pessoal de qualificação é desenvolvido enquanto instrumento complementar do primeiro.

10. O plano pessoal de qualificação é elaborado de acordo com modelo disponibilizado pela UC-SNQ.

Artigo 23.º

Manual de Procedimentos

As etapas serão detalhadas no manual de procedimentos a aprovar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da formação profissional e da educação.



Secção II

Equipa técnico-pedagógica

Artigo 24.º

Composição

1. Nas diferentes etapas de reconhecimento, validação e certificação de competências profissionais participa uma equipa técnico-pedagógica integrada pelos seguintes elementos:

- a) O Coordenador Pedagógico;
- b) O Técnico de Informação e Orientação;
- c) O Assessor;
- d) O Avaliador; e
- e) O Avaliador Independente.

2. Participa ainda na etapa de validação e certificação de competências profissionais um júri de certificação.

3. A equipa técnico-pedagógica é da responsabilidade da entidade certificadora que assegura a formação dos técnicos de informação e orientação e do Assessor, de acordo com orientações da UC-SNQ, e sem prejuízo das acções promovidas por esta.

Artigo 25.º

Coordenador pedagógico

1. O Coordenador Pedagógico é responsável pela organização do processo de reconhecimento, validação e certificação de competências profissionais numa determinada entidade certificadora, supervisão pedagógica e coordenação dos recursos humanos envolvidos.

2. Compete especificamente ao Coordenador Pedagógico:

- a) Seleccionar os demais elementos que constituem a equipa técnico-pedagógica no âmbito do processo de reconhecimento, validação e certificação de competências profissionais;
- b) Dinamizar a realização de acções de divulgação sobre o processo de reconhecimento, validação e certificação de competências profissionais e respectivas potencialidades;
- c) Promover a constituição de parcerias, nomeadamente para efeitos de encaminhamento dos candidatos;
- d) Promover a formação dos elementos da equipa;
- e) Apoiar o encaminhamento do candidato após o desenvolvimento do processo de reconhecimento, validação e certificação de competências profissionais, realizando contactos com entidades formadoras; e
- f) Disponibilizar a informação necessária ao acompanhamento, monitorização e avaliação da actividade da entidade, articulando com os serviços, organismos e estruturas com competência nesta área da certificação profissional.

3. O Coordenador Pedagógico deve possuir habilitação de nível superior e deter competências pedagógicas e formação específica sobre o processo de reconhecimento e validação e certificação de competências profissionais.

Artigo 26.º

Técnico de informação e orientação

1. O Técnico de Informação e Orientação é o responsável pela prestação de informação e orientação ao candidato ao reconhecimento de competências profissionais.

2. Compete especificamente ao Técnico de Informação e Orientação:

- a) Acolher os candidatos para o reconhecimento, validação e certificação de competências profissionais e prestar toda a informação relevante, designadamente, sobre os perfis profissionais, os referenciais de formação e de certificação profissional constantes do CNQP;
- b) Esclarecer o candidato sobre a organização, as etapas, finalidade e destinatários do processo de reconhecimento, validação e certificação de competências profissionais;
- c) Avaliar a adequação do candidato, em termos de requisitos, ao desenvolvimento de um processo de reconhecimento, validação e certificação de competências profissionais e identificar as opções se colocam em matéria de estratégia de qualificação;
- d) Aconselhar o candidato relativamente à estratégia de qualificação a seguir;
- e) Encaminhar o candidato para o processo de reconhecimento, validação e certificação de competências profissionais, caso essa seja a escolha assumida; e
- f) Garantir o sigilo de todas as informações referentes a cada candidato.

3. O Técnico de Informação e Orientação deve ser detentor de habilitação académica de nível superior nas áreas das ciências sociais, de preferência psicologia ou sociologia, e possuir formação em orientação profissional, bem como formação específica no âmbito do processo de reconhecimento, validação e certificação de competências profissionais.

Artigo 27.º

Assessor

1. O Assessor é o responsável pela condução das etapas de reconhecimento e validação de competências numa determinada entidade certificadora, para além de participar na fase de certificação das competências profissionais.

2. Compete especificamente ao Assessor:

- a) Explicitar de forma aprofundada as etapas, os elementos da equipa técnica e respectivos instrumentos associados ao processo de reconhecimento e validação de competências profissionais;



- b) Promover um diagnóstico prévio das competências associadas ao seu percurso profissional, tendo em conta a ficha de percurso profissional e de formação;
- c) Explorar de forma aprofundada a ficha de percurso profissional e de formação com o candidato;
- d) Solicitar ao candidato a documentação que possa permitir comprovar, de forma fidedigna o domínio das unidades de competência ou elementos de competência;
- e) Analisar a documentação do candidato com o objectivo de poder identificar as suas competências relativamente às unidades de competências ou elementos de competências do referencial de certificação profissional;
- f) Apoiar o candidato no preenchimento da grelha de auto-avaliação, com o objectivo de clarificar o sentido da linguagem técnica explicitada no documento;
- g) Organizar o portefólio do candidato e apoiá-lo no processo inicial da sua construção, tendo em conta a identificação das competências detidas pelo candidato face ao referencial de certificação profissional;
- h) Preencher o relatório das evidências indirectas do candidato em termos de identificação de competências; e
- i) Garantir o sigilo de todas as informações referentes a cada candidato.

3. O Assessor deve ser um formador da área de qualificação no âmbito da qual se desenvolve a certificação de competências profissionais, devendo satisfazer os requisitos específicos definidos para os formadores.

4. No caso de profissão regulamentada cujo exercício esteja legalmente dependente da posse de determinadas competências profissionais que constituam requisitos específicos adicionais, o perfil do Assessor deve satisfazer os requisitos específicos definidos para os formadores na respectiva regulamentação.

Artigo 28.º

Avaliador

1. O avaliador participa nas etapas de validação e certificação de competências profissionais sendo responsável pela aplicação dos instrumentos metodológicos destinados a avaliar e validar as competências detidas pelo candidato.

2. Compete especificamente ao Avaliador:

- a) Apoiar o processo de consolidação do portefólio profissional, tendo em conta a identificação das competências detidas pelo candidato face ao referencial de certificação profissional;
- b) Analisar e avaliar de forma detalhada as unidades de competências que o candidato está em condições de validar, com base no relatório de identificação de competências, que foi elaborado anteriormente pelo Assessor;

- c) Preparar a entrevista técnica com o candidato com base num guião;
- d) Mobilizar os instrumentos de avaliação directa de competências do candidato;
- e) Classificar e registar os resultados de avaliação dos exercícios que o candidato realizou em prática simulada ou em posto de trabalho;
- f) Assegurar os meios humanos e a logística necessários à avaliação do candidato, se necessário em articulação com o Coordenador pedagógico;
- g) Validar e certificar as competências com base no portefólio do candidato;
- h) Colaborar na elaboração do plano pessoal de formação do candidato no final do processo de reconhecimento, validação e certificação de competências profissionais, do qual resulte uma certificação parcial;
- i) Colaborar na elaboração do plano de desenvolvimento pessoal do candidato no final do processo de reconhecimento, validação e certificação de competências profissionais, do qual resulte uma certificação total; e
- j) Garantir o sigilo de todas as informações referentes a cada candidato.

3. Os Avaliadores devem ser formadores das famílias profissionais do CNQP.

4. A formação dos avaliadores deve satisfazer os requisitos do regime de acesso ao exercício da função de formador de formação profissional, nos termos da legislação em vigor, e das exigências específicas para ministrar módulos formativos das famílias profissionais do CNQP.

5. Tratando-se de processos de reconhecimento, validação e certificação de competências profissionais associados a qualificações cujas saídas profissionais são regulamentadas por legislação específica, ou no caso do acesso a uma actividade económica que exija profissionais devidamente habilitados, o perfil dos avaliadores deve cumprir os requisitos definidos para os formadores no quadro dessa legislação aplicável.

Artigo 29.º

Avaliador Independente

1. O Avaliador Independente tem por função garantir o cumprimento dos princípios e procedimentos estipulados e contribuir para a transparência, credibilidade e legitimação social do processo.

2. Compete especificamente ao Avaliador Independente:

- a) Analisar ou validar o portefólio profissional de cada candidato, avaliando as competências evidenciadas e a sua articulação com o referencial de certificação profissional;
- b) Articular com o Avaliador, a consensualização das unidades de competência validadas e propostas a certificação;



- c) Co-responsabilizar-se pela certificação total ou parcial do candidato;
- d) Colaborar na elaboração do plano pessoal de formação do candidato no final do processo de reconhecimento e validação de competências profissionais, do qual resulte uma certificação parcial;
- e) Colaborar na elaboração do plano de desenvolvimento pessoal do candidato no final do processo de reconhecimento e validação de competências profissionais, do qual resulte uma certificação total; e
- f) Garantir o sigilo de todas as informações referentes a cada candidato.

3. A formação dos Avaliadores Independentes deve satisfazer os requisitos do regime de acesso ao exercício da função de formador, nos termos da legislação em vigor.

4. Os Avaliadores Independentes são recrutados a partir de uma Bolsa Nacional organizada com base nas famílias profissionais, contempladas no Catálogo Nacional de Qualificações Profissionais, e onde são incluídos, pela UC-SNQ, sobre proposta dos organismos representativos dos trabalhadores e entidades patronais de cada um dos sectores de actividade em causa, após avaliação curricular.

5. A inclusão dos Avaliadores Independentes na Bolsa Nacional é feita pela UC-SNQ, sob proposta dos organismos representativos dos trabalhadores e entidades patronais de cada um dos sectores de actividade em causa, após avaliação curricular.

Artigo 30.º

Comissão examinadora - júri de certificação

1. O júri de certificação é constituído pelo Assessor e pelo Avaliador, ambos indigitados pela entidade certificadora, e por um Avaliador Independente, designado nos termos do presente diploma.

2. O Avaliador Independente assegura a presidência do júri, tendo voto de qualidade.

CAPÍTULO V

Certificação

Artigo 31.º

Condições mínimas de certificação

1. A unidade mínima passível de certificação é a unidade de competência, sem prejuízo da possibilidade de identificar e validar elementos de competência nos termos do presente diploma.

2. A obtenção de uma qualificação profissional prevista no Catálogo Nacional de Qualificações Profissional, por via de um processo de reconhecimento e validação de competências profissionais, exige a certificação de todas as unidades de competência.

3. A certificação de uma unidade de competência resulta da validação de todos os seus Elementos de Competência considerados nucleares e de 50% dos restantes.

Artigo 32.º

Certificação de qualificações profissionais

2. A certificação de qualificações profissionais através do processo de reconhecimento e validação de competências profissionais é comprovada mediante a emissão de um certificado de qualificação profissional.

3. A posse de um certificado de qualificações profissionais dá acesso ao exercício da profissão correspondente a essas qualificações.

4. As entidades certificadoras de qualificação profissional têm competência para emitir os certificados de qualificações profissionais obtidos pela via do reconhecimento, validação e certificação de competências profissionais.

5. Os certificados de qualificação profissional são emitidos pelo responsável máximo da entidade certificadora e homologados pela UC-SNQ, no prazo máximo de 30 dias, sob pena de invalidade.

6. É dispensada a homologação quando a entidade certificadora seja uma das seguintes entidades:

- a) Estabelecimento de ensino público, estabelecimento de ensino particular ou cooperativo com autonomia pedagógica ou escola profissional, independentemente da sua forma jurídica;
- b) Centro de Emprego e Formação Profissional de gestão directa do Instituto do Emprego e da Formação Profissional.

7. O certificado de qualificação profissional pode ser total ou parcial conforme o candidato tenha validado todas ou algumas das unidades de competência.

8. O certificado de qualificação profissional deve indicar o correspondente nível de qualificação profissional, bem como da actividade profissional para a qual foi obtida a qualificação, de acordo com o Quadro Nacional de Qualificações.

9. Tratando-se de uma profissão regulamentada, a UC-SNQ deve celebrar um protocolo com a autoridade competente na matéria.

10. Os modelos de certificados de qualificação profissional, total e parcial, são aprovados por portaria dos membros do Governo responsáveis pela Educação e Formação Profissional e Emprego.

Artigo 33.º

Caderneta individual de competências

2. A caderneta individual de competências regista todas as competências que o indivíduo adquire ou desenvolve ao longo da vida, referidas no CNQP, bem como as restantes acções de formação concluídas, distintas das que deram origem a competências registadas.

3. O modelo da caderneta individual de competências é aprovado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Educação e Formação Profissional.



CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 34.º

Financiamento

O sistema de reconhecimento e validação de competências profissionais é financiado através de verbas inscritas no Orçamento do Estado e participação das entidades que integram a rede de operadores, outras entidades privadas e os candidatos.

Artigo 35.º

Taxas

Os candidatos a reconhecimento, validação e certificação de competências profissionais ficam sujeitos ao pagamento de taxas, nos termos e condições estabelecidas no regime jurídico geral da formação profissional.

Artigo 36.º

Remissão

As matérias que não se encontrem reguladas pelo presente diploma e que não tenham sido objecto de remissão para regulamentação específica, são resolvidas

pelo regime geral que o não contrarie ou, na falta desta, através das orientações que venham a ser definidas pela UC-SNQ.

Artigo 37.º

Regulamentação

O presente diploma é regulamentado por Decreto-Regulamentar.

Artigo 38.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Junho de 2014.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Janira Isabel Fonseca Hopffer Almada - Fernanda Maria de Brito Marques - António Leão de Aguiar Correia e Silva

Promulgado em 18 de Setembro de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA



**I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.